

**Convocatória de assembleia de credores nos autos de Insolvência acima identificados.**

Administrador da Insolvência — Dr. J. Dinis de Almeida, NIF — 17175612390, Endereço: R Sousa Trepa, 70-1.º, 4780-554 Santo Tirso.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 16-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

17 de Novembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Maria Paula Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Alzira Martins*.

303957259

**TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE**

Juízo de Comércio de Sintra

**Anúncio n.º 11369/2010**

**Processo: 20710/10.3T2SNT**

**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Mónica Fernandes Batalha

No Comarca da Grande Lisboa — Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 13-10-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Mónica Fernandes Batalha, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), nascido(a) em 10-04-1981, freguesia de Caparica [Almada], NIF — 226764761, BI — 12305553, Endereço: Rua Alves Redol, Lote 26 — R/c Esqº, 2605-035 Idanha, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Maria do Rosário da Costa Nogueira de Freitas Taveira Pinto, Endereço: Avº. 5 de Outubro, 10-2.º, 1050-056 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-01-2011, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

09-11-2010. — O Juiz de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

303919334

**5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA**

**Anúncio n.º 11370/2010**

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

**Processo n.º 1725/10.8TJLSB**

Insolvente: Vera Maria Ferreira da Cunha Machado.

Credor: Lisgarante Sociedade de Garantia Mutua S. A., e outro(s).

No 5.º Juízo — 2.ª Secção de Lisboa, no dia 04-11-2010, pelas 20:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Vera Maria Ferreira da Cunha, estado civil: Divorciada, nascido(a) em 31-05-1957, NIF — 110095162, BI — 4891487, Endereço: Avº Padre Manuel da Nobrega, N.º 13 — A 1.º, 1000-223 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Silvério dos Santos, Endereço: Azinhaga da Cidade, Torre C, 7.º A, Santa Clara -Lumiar, 1750-065 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-01-2011, pelas 09:05 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).